



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.945, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de Programa de Controle de Infecções Hospitalares pelos hospitais do País e estabelece normas de transparência e divulgação pública de dados sobre infecção hospitalar.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de Programa de Controle de Infecções Hospitalares pelos hospitais do País e estabelece normas de transparência e divulgação pública de dados sobre infecção hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais públicos, privados, filantrópicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS ficam obrigados a manter Programa de Controle de Infecções Hospitalares, com estrutura, processos e responsabilidades compatíveis com normas sanitárias nacionais e internacionais vigentes.

Art. 2º O Programa de Controle de Infecções Hospitalares deverá conter, no mínimo:

- I – comissão ou núcleo técnico formalmente instituído;
- II – plano anual de prevenção e controle de infecções;
- III – equipe multiprofissional qualificada;
- IV – relatórios periódicos de monitoramento de indicadores epidemiológicos;
- V – diretrizes para uso racional de antimicrobianos e medidas de biossegurança.

Art. 3º Fica obrigatória a divulgação pública dos indicadores de infecção hospitalar, de forma padronizada, tempestiva e acessível ao cidadão, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais sensíveis.



Art. 4º A divulgação dos dados deverá incluir, no mínimo:

- I – taxa global de infecção hospitalar do estabelecimento;
- II – taxas específicas por setor de risco, incluindo UTI adulto, UTI neonatal, UTI pediátrica, centro cirúrgico e enfermarias;
- III – indicadores de infecções relacionadas a dispositivos invasivos, incluindo ventilação mecânica, cateter vascular central e sondagem urinária;
- IV – incidência de microrganismos multirresistentes;
- V – dados sobre óbitos associados a infecções hospitalares;
- VI – medidas corretivas adotadas, quando houver aumento atípico de incidência.

Art. 5º Os dados deverão ser publicados:

- I – mensalmente, em portal eletrônico mantido pelo próprio estabelecimento;
- II – trimestralmente, no Sistema Nacional de Informações sobre Vigilância Epidemiológica Hospitalar, instituído pelo Ministério da Saúde;
- III – de forma consolidada e acessível ao público, em linguagem clara e com explicação metodológica simplificada.

Art. 6º É de responsabilidade dos hospitais manter atualizados os registros utilizados para o cálculo dos indicadores de infecção, assegurando transparência metodológica e possibilidade de auditoria pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 7º O Ministério da Saúde estabelecerá normas complementares para padronização nacional dos indicadores, periodicidade de envio, critérios de classificação, requisitos de qualidade e formas de apresentação ao público.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita o hospital às penalidades previstas na legislação sanitária, incluindo:



- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição parcial;
- IV – suspensão temporária de funcionamento de setor específico;
- V – cassação da autorização de funcionamento em caso de reincidência grave.

Parágrafo único. A reincidência na omissão ou manipulação de dados de infecção hospitalar constitui infração sanitária gravíssima.

Art. 9º Os dados divulgados nos termos desta Lei poderão ser utilizados pelos órgãos de controle, pelas vigilâncias sanitárias e pela sociedade civil para monitoramento da qualidade assistencial e prevenção de riscos à saúde.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O controle de infecções hospitalares constitui um dos pilares fundamentais da segurança do paciente e da qualidade assistencial no sistema de saúde. As Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde (IRAS) são reconhecidas mundialmente como eventos adversos preveníveis, desde que adotadas medidas eficazes de vigilância epidemiológica, práticas de biossegurança, uso racional de antimicrobianos e monitoramento contínuo dos indicadores assistenciais. No entanto, apesar da relevância do tema, o Brasil ainda enfrenta elevada subnotificação, ausência de padronização de dados e,



sobretudo, falta de transparência na divulgação das informações essenciais ao controle e à melhoria da qualidade hospitalar.

Atualmente, a sociedade brasileira não dispõe, de modo uniforme e acessível, dos dados sobre as taxas de infecção hospitalar dos estabelecimentos de saúde, o que dificulta a avaliação da segurança assistencial, a comparação entre instituições e a adoção de medidas preventivas com base em evidências. A ausência de divulgação pública impede que pacientes, familiares, autoridades sanitárias, pesquisadores e órgãos de controle compreendam com clareza o panorama real das infecções hospitalares no país, restringindo a capacidade de intervenção tempestiva e dificultando o aprimoramento das práticas assistenciais.

A literatura científica internacional e as recomendações de organismos como a Organização Mundial da Saúde, o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que a transparência é elemento determinante para a redução de infecções. Países que adotaram políticas de divulgação pública de indicadores assistenciais, entre eles Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, obtiveram avanços expressivos na prevenção de eventos adversos, na melhoria da higiene hospitalar, na segurança cirúrgica e na redução de infecções por dispositivos invasivos.

Ao tornar obrigatória a divulgação periódica de dados, o presente Projeto de Lei contribui para a criação de uma cultura de segurança e responsabilidade compartilhada. A transparência possibilita o controle social, fortalece a confiança da população e cria incentivos para que os hospitais aprimorem permanentemente suas práticas de prevenção. Ao mesmo tempo, permite que órgãos sanitários identifiquem mais rapidamente surtos, tendências epidemiológicas e falhas estruturais, garantindo respostas mais ágeis e baseadas em evidências.

A obrigatoriedade de manutenção de Programa de Controle de Infecções Hospitalares já é uma diretriz consolidada no país, mas a ausência



de uma política clara de divulgação pública limita a eficácia desse instrumento. A presente proposição busca superar essa lacuna ao estabelecer critérios mínimos de publicação, padronização nacional dos indicadores e mecanismos de responsabilização para casos de omissão ou manipulação dos dados. A medida contribui para elevar o padrão nacional de qualidade e segurança, em consonância com as recomendações internacionais e com a necessidade de fortalecer o sistema de vigilância epidemiológica do país.

Assim, a divulgação transparente dos indicadores de infecção hospitalar representa medida essencial para reduzir riscos, proteger vidas, ampliar a qualidade da atenção à saúde e fortalecer o controle social, garantindo ao cidadão o direito de conhecer a realidade assistencial das instituições que utilizam recursos públicos ou privados.

Por sua relevância sanitária e social, submete-se este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO